Quinta-feira 4 de Outubro de 1923 — I Série — Número 213

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 200$	Semestre	110$
A 1.ª série	» 80$	»	42$
A 2.ª série	» 70$	»	37$
A 3.ª série	» 70$	»	37$

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$ a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 197, 1.ª série, de 13-IX-1923

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 3:781 — Manda considerar válidos para todos os efeitos legais os actos de apresentação e realização de protestos que respeitem a letras, livranças e cheques vencidos e vencíveis desde 2 a 6 de Outubro de 1923, inclusive, quando se realizem até o dia 9 imediato, também inclusive.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 9:163 — Concede melhoria de vencimentos ao pessoal da Casa da Moeda e Valores Selados em activo serviço ou reformado — Substitui as importâncias a cobrar como reembôlso do preço do papel nos diferentes valores selados a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 7:144.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 3:782 — Manda passar ao estado de completo armamento o cruzador *Vasco da Gama*.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 9:164 — Aprova o regulamento do concurso para os lugares de terceiros oficiais, terceiros secretários de legação e terceiros cônsules e vice cônsules de 1.ª classe.

Documentos relativos à prorrogação, até 31 de Maio de 1924, do acôrdo comercial provisório assinado em Berlim, em 28 de Abril de 1923, pelos representantes dos Governos Português e Alemão.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Portaria n.º 3:781

Constatando-se ser ao presente excepcionalmente avultado o número de títulos de crédito mercantil que, por falta de pagamento ou aceite, estão sujeitos a formalidades e actos de protesto, não sendo possível, pela sua acumulação, efectivarem-se êsses actos nos prazos estabelecidos na lei, o que importa manifesto caso de fôrça maior para o efeito de se deverem considerar válidos os que nesta quadra se realizarem fora dos respectivos prazos;

Atendendo ainda a que a natureza festiva dos dias que precedem e seguem à investidura e posse do Supremo Magistrado da Nação importa a impossibilidade de serem convenientemente procuradas e encontradas as pessoas a que respeitam e interessam os protestos referidos, sendo assim impossível levar a efeito, por fórma conveniente, as diligências e actos atinentes a êsses protestos, o que igualmente é para considerar como caso de fôrça maior:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que se considerem válidos, para todos os efeitos legais, os actos de apresentação e realização de protestos que respeitem a letras, livranças e cheques vencidos e vencíveis desde 2 a 6 de Outubro corrente, inclusive, quando se realizem até o dia 9 imediato, também inclusive.

Paços do Govêrno da República, 4 de Outubro de 1923. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *António de Abranches Ferrão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 9:163

Usando da autorização conferida ao Govêrno pelos artigos 13.º e 43.º da lei n.º 1:355 e artigo 9.º da lei n.º 1:356, e tendo em atenção o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 8:381: havemos por bem, usando da competência que nos confere o § 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ao pessoal fabril da Casa da Moeda e Valores Selados em activo serviço ou reformado é concedida, a partir de 1 de Janeiro de 1923, a seguinte melhoria de vencimentos sôbre a tabela actual, caducando as melhorias fixadas pelo decreto n.º 8:648, de 19 de Fevereiro último:

Chefe de trabalhos gráficos	19$40
Chefe de trabalhos galvanoplásticos	17$80
Operários encarregados de trabalhos	17$40
Operários torneiros de 1.ª classe, serralheiros de 1.ª classe, impressores-condutores de 1.ª classe e fiéis de materiais	15$30
Operários torneiros de 2.ª classe, serralheiros de 2.ª classe, fundidores, compositores, selador-litógrafo, impressores-condutores de 2.ª classe, electricista, fogueiros, carpinteiros e pedreiros	13$30
Operários, marginadores, conferentes, cortadores de papel, auxiliar do selador-litógrafo, metalúrgico do serviço de amoedação	12$50
Operárias conferentes, marginadoras e picotadoras	11$30
Operárias dos serviços auxiliares da gomagem e pautado de papel, contagem, escolha e verificação de valores	10$00
Serventes	11$30
Aprendizes	5$00

§ único. As melhorias do pessoal reformado serão fixadas em relação às do pessoal efectivo da mesma categoria.

Art. 2.º De conformidade com o disposto no artigo 26.º da lei n.º 1:452 são elevadas ao triplo as gratificações especiais, descritas no respectivo orçamento, que percebem os empregados da Casa da Moeda e Valores Selados, nos termos do artigo 13.º da lei n.º 955, de 22 de Março de 1920, e artigo 6.º do decreto n.º 6:868, de 23 de Agosto de 1920.

Art. 3.º Para compensar os encargos resultantes da execução do artigo 1.º dêste decreto e como reembôlso do preço do papel selado, passam a ser cobradas, independentemente das respectivas taxas do imposto do sêlo, as seguintes importâncias, que substituem, para os devidos efeitos, a tabela do artigo 1.º do decreto n.º 7:144, de 19 de Novembro de 1920:

De cada letra selada	$10
De cada meia fôlha de papel selado. . .	$10
De cada bilhete de entrada em espectáculos públicos	$03

Art. 4.º As melhorias de pensões dos operários reformados da Casa da Moeda e Valores Selados serão equiparadas às que, nos termos das leis vigentes ou que venham a vigorar, couberem aos operários de igual categoria e tempo de serviço.

§ único. A melhoria de pensão aos reformados que, por ter sido extinto o lugar ou por qualquer outro motivo, não tenham actualmente ou de futuro correspondência nos quadros de actividade regular-se há pela que couber aos operários de pensão igual ou aproximada, estabelecendo-se neste último caso a devida proporção.

Art. 5.º Fica revogado o decreto n.º 8:648, de 19 de Fevereiro último, e demais legislação em contrário.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e interino da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 4 de Outubro de 1923.— António José de Almeida — *António Maria da Silva — António de Abranches Ferrão — Francisco Gonçalves Velhinho Correia — Abel Fontoura da Costa — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 3:782

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o cruzador *Vasco da Gama* passe ao estado de completo armamento.

Paços do Govêrno da República, 4 de Outubro de 1923.— O Ministro da Marinha, *Abel Fontoura da Costa.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 9:164

Hei por bem, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, aprovar o regulamento do concurso para os lugares de terceiros oficiais, terceiros secretários de legação e terceiros cônsules e vice-cônsules de 1.ª classe anexo ao presente decreto, que dêle fica fazendo parte integrante e vai assinado pelo mesmo Ministro.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 4 de Outubro de 1923.— António José de Almeida — *Domingos Leite Pereira.*

Regulamento do concurso para os lugares de terceiros oficiais, terceiros secretários de legação e terceiros cônsules e vice-cônsules de 1.ª classe

Artigo 1.º O concurso para os lugares de terceiros oficiais do Ministério dos Negócios Estrangeiros, terceiros secretários de legação e terceiros cônsules e vice-cônsules de 1.ª classe será aberto pela Direcção Geral do Gabinete, mediante anúncio publicado no *Diário do Govêrno*. O prazo para a entrega dos requerimentos dos candidatos não será superior a sessenta dias.

Art. 2.º Os requerimentos deverão declarar a naturalidade, idade e domicílio dos requerentes e ser acompanhados dos seguintes documentos:

1.º Documento que prove terem cumprido os preceitos da lei do recrutamento;

2.º Certificado do registo criminal;

3.º Quitação para com a Fazenda Pública, se tiverem exercido emprêgo de que lhes pudesse resultar responsabilidade para com ela;

4.º Atestado do modo como houverem servido qualquer emprêgo público, passado pelos respectivos chefes;

5.º Cartas ou certidões lavradas em boa e devida forma, pelas quais se prove terem concluído um curso de instrução superior por qualquer escola nacional ou estrangeira de reconhecido mérito;

6.º Facultativamente, quaisquer outros documentos que os requerentes possam apresentar, comprovativos do seu merecimento e aptidão.

Art. 3.º Findo o prazo para aceitação dos requerimentos, a Direcção Geral do Gabinete anunciará, por aviso no *Diário do Govêrno*, os dias e horas para a prestação das provas, indicando simultâneamente os nomes dos candidatos que tiverem sido admitidos ao concurso.

§ único. Podem também requerer a admissão ao concurso os adidos de legação e os cônsules de 2.ª classe de nacionalidade portuguesa, habilitados com o curso completo dos liceus, e que tiverem pelo menos cinco anos de bom e efectivo serviço no Ministério dos Negócios Estrangeiros, em legação ou em consulado, atestado pelos chefes sob cujas ordens hajam servido, ou, quanto aos cônsules, pela Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, e ainda os que provem, por certidão do respectivo estabelecimento scientífico, não lhes faltar mais de um ano para a conclusão do seu curso superior.

Os documentos comprovativos dêstes factos suprem a exigência do n.º 5.º do artigo 2.º do regulamento, mas os candidatos da última destas categorias só poderão ser nomeados depois do concluído o seu curso.

Art. 4.º O concurso constará das provas orais e escritas mencionadas nos artigos subseqüentes, realizadas em três dias.

§ único. No primeiro dia do concurso serão realizadas as provas orais, no segundo dia a dissertação escrita, e no terceiro dia as restantes provas.

Art. 5.º Na prova oral o concorrente terá:

1.º De fazer uma dissertação sôbre um ponto tirado à sorte de entre os mais importantes do direito internacional público ou privado ou das seguintes matérias:

a) História diplomática (limitada aos factos mais importantes da história pátria desde 1640, e aos principais congressos, conferências e tratados dos séculos XIX e XX);

b) História colonial e sistemas coloniais dos povos modernos, especialmente de Portugal;

c) Administração consular portuguesa;

d) Assuntos económicos (economia política; geografia económica e comercial, especialmente no que interessa à economia nacional; sistemas de pautas aduaneiras; regime aduaneiro português, continental e colonial; tratados de comércio; ligas aduaneiras e regime de comércio internacional entre países limítrofes; regime da proprie-

dade industrial em Portugal; regime português da regulamentação do trabalho; princípios que regulam a propriedade literária e artística);

2.º De sujeitar-se seguidamente a um interrogatório e argumentação por parte de dois vogais do júri sôbre o ponto da dissertação.

§ 1.º A exposição do candidato não poderá durar mais de meia hora e o interrogatório e argumentação não poderão ir além do mesmo espaço de tempo.

§ 2.º Os concorrentes terão duas horas depois de tirado o ponto, para se prepararem para o exame; para êsse fim trarão consigo os livros que quiserem.

Art. 6.º Nas provas escritas os concorrentes deverão:

1.º Escrever uma dissertação sôbre um ponto, tirado à sorte, de entre os mencionados nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*) do artigo 5.º;

2.º Redigir em francês uma nota, carta ou outro documento sôbre assunto dado;

3.º Traduzir para português um documento em inglês ou alemão, à escolha do concorrente, sem auxílio do vocabulário;

4.º Redigir em português uma nota diplomática, memória ou ofício, que importe resolução dum problema de direito internacional público ou privado.

§ único. O ponto da dissertação escrita não poderá pertencer ao mesmo grupo sôbre que tenha recaído a prova oral.

Art. 7.º Os pontos sôbre que deverão versar as provas são tirados à sorte em cada um dos dias pelo primeiro concorrente na ordem alfabética do nome, depois de encerradas as portas da sala do concurso e assegurada a impossibilidade da comunicação dos concorrentes com o exterior. Em cada dia prestarão provas orais cinco concorrentes. Cada um dêles tirará à sorte os nomes dos vogais do júri que hão-de interrogá-lo.

Art. 8.º É absolutamente vedado aos concorrentes o uso de livros ou papéis que possam auxiliá-los a efectuar as provas escritas, bem como a comunicação, por qualquer forma, com pessoas estranhas ao concurso. Os que infringirem estas disposições serão imediatamente excluídos.

Exceptua-se desta proïbição a consulta de códigos e textos de lei e regulamento.

Serão depositados na mesa da presidência antes de tirado o ponto os livros que para aquele fim tragam os concorrentes, que os requisitarão quando dêles necessitarem.

Aos concorrentes que, nas provas orais, trágam escritos os tópicos da sua dissertação, é-lhes permitido guiarem-se por êles, mas êsses apontamentos não poderão preencher mais de vinte linhas de um quarto de meia fôlha de papel almaço vulgar e serão examinados pelo presidente do júri antes do concorrente começar a sua dissertação.

Art. 9.º Decorridas quatro horas, os concorrentes entregarão na presidência os seus trabalhos, no estado em que se encontrarem, sem assinatura ou sinal por onde êles possam ser identificados, e conjuntamente um sobrescrito fechado contendo as duas primeiras linhas dêsses trabalhos seguidas da respectiva assinatura.

Art. 10.º O concurso será presidido e fiscalizado pelo Secretário Geral do Ministério, em representação do Ministro, ou, na sua falta ou afastamento temporário, por qualquer funcionário superior dêste Ministério, por êle designado. Ao mesmo Secretário Geral do Ministério incumbe, com o concurso dos demais membros do júri pertencentes ao quadro do Ministério dos Negócios Estrangeiros escolher, redigir e submeter à aprovação do Ministro os pontos do concurso, que não poderão ser em menor número de oito por cada prova, bem como assegurar a inviolabilidade do segrêdo desta escolha.

Art. 11.º A pessoa que presidir ao concurso deverá aceitar os protestos que na ocasião os concorrentes entenderem apresentar.

Art. 12.º O júri para apreciação das provas apresentadas e classificação dos concorrentes é composto do secretário geral do Ministério, que servirá de presidente, e dos vogais: director geral dos negócios políticos e diplomáticos, director geral dos negócios comerciais e consulares e dois professores, um escolhido pelo Ministro da Instrução Pública, entre os da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, da Faculdade de Estudos Sociais e do Direito da Universidade de Lisboa, e outro pelo Ministro do Comércio, entre os professores do Instituto Superior do Comércio, ou pelo Ministro das Colónias, entre os da Escola Colonial.

§ 1.º Para a apreciação das traduções do alemão o júri poderá requisitar ao Ministro o concurso de um professor ou de um funcionário do Ministério, com perfeito conhecimento daquele idioma.

§ 2.º Em caso de impedimento justificado, os directores gerais dos negócios políticos e diplomáticos e dos negócios comerciais e consulares poderão propor ao Ministro a sua substituïção por um chefe de repartição do Ministério ou por um chefe de missão de 1.ª ou 2.ª classe que a êsse tempo se encontre em Lisboa.

Art. 13.º Cada uma das provas será classificada por uma nota expressa em números de 0 a 20.

A classificação dos candidatos resultará do número de pontos obtido pela soma das notas das diferentes provas, multiplicada pelos coeficientes seguintes:

1.ª Dissertação oral	4
2.ª Língua francesa	2
3.ª Língua inglesa ou alemã.	1
4.ª Dissertação escrita	3
5.ª Resolução do ponto prático	2

§ 1.º No caso do candidato querer fazer ambas as traduções a que se refere o n.º 3.º do artigo 6.º, uma delas (à sua escolha, prèviamente declarada) ser-lhe há contada como suplementar e importará também uma nota de 0 a 10 multiplicada pelo mesmo coeficiente 1.

§ 2.º O candidato que na classificação total obtiver menos de 120 pontos ou que em qualquer das provas obrigatórias obtiver uma nota inferior a 5 pontos considera-se eliminado.

Art. 14.º A classificação de cada uma das provas será feita por votação, tirando-se em seguida a média dos valores votados.

§ 1.º Se a média não fôr constituída por um número inteiro, a fracção contar-se há por um valor quando seja igual ou superior a cinco décimos e desprezar-se há quando fôr inferior.

§ 2.º Os nomes dos concorrentes aprovados, e só estes, serão publicados e com a respectiva classificação no *Diário do Govêrno*.

Art. 15.º O concurso é válido por três anos.

Art. 16.º As nomeações serão feitas pela ordem da classificação.

A ordem de classificação só poderá ser desatendida quando na pessoa doutro concorrente aprovado se verificarem patentemente excepcionais qualidades, merecimentos, habilitações ou serviços que em especial o recomendem para a natureza e exigências do cargo a prover.

§ único. Neste caso, o despacho de nomeação será sempre motivado e dêle se dará conhecimento aos concorrentes melhor classificados que assim o requererem.

Art. 17.º Salvo caso de absoluta urgência de serviço, motivada em parecer da respectiva Direcção Geral, nenhum concorrente nomeado terceiro secretário de legação poderá partir para o seu pôsto sem que haja reali-

zado um tirocínio de dois meses na Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos ou no Gabinete e nenhum concorrente nomeado terceiro cônsul de 1.ª classe poderá partir para o seu pôsto sem que haja realizado um tirocínio de quatro meses na Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares.

§ único. Os concorrentes aprovados no concurso poderão, independentemente da nomeação, requerer para serem admitidos gratuitamente a êsse tirocínio e serão atendidos nesse pedido pela ordem da sua classificação e até o número de três em cada Direcção Geral.

Paços do Govêrno da República, 4 de Outubro de 1923.— O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Domingos Leite Pereira.*

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se publicam os seguintes documentos:

Ministério dos Negócios Estrangeiros — Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares — 1.ª Repartição — Processo n.º 378/20 — O abaixo assinado, Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa, devidamente autorizado pelo seu Govêrno, tem a honra de declarar a Sua Excelência o Senhor Ministro da Alemanha o seguinte:

O acôrdo comercial provisório, assinado em Berlim, em 28 de Abril de 1923, pelos Representantes dos Governos Português e Alemão, é prorrogado até 31 de Maio de 1924.

Lisboa, 1 de Outubro de 1923.— *Domingos Leite Pereira.*

Deutsche Gesandschaft — Le soussigné, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire d'Allemagne, dûment autorisé par son Gouvernement, a l'honneur de déclarer à Son Excellence Monsieur le Ministre des Affaires Etrangères de la Republique Portugaise ce qui suit:

L'accord comercial provisoire, signé à Berlin, le 28 Avril 1923, par les Reprósentants des Gouvernements Allemand et Portugais, est prorogé jusqu'au 31 Mai 1924.

Lisbonne, le 1 Octobre 1923.— *Voretzsch.*

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 2 de Outubro de 1923. — Pelo Director Geral, *António da Costa Cabral,* chefe da 1.ª Repartição.

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA